



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.005348/2008-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.374 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente CEMAG S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/10/2004

PARCELAMENTO DO DÉBITO

O pedido de parcelamento de débito implica em desistência do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da desistência expressa do litígio noticiada pelo contribuinte por via de memoriais e por meio de sustentação oral, mediante parcelamento, o que evidencia a definitividade do decidido em 1ª Instância administrativa, devendo os autos retornarem à unidade de origem para adoção das medidas de sua competência.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 131/133, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 119/123, a qual julgou procedente o lançamento decorrente de Contribuição Social Previdenciária, acrescido de juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, relativas ao adicional do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa

decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, para o financiamento da aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos, no percentual de 6% (seis por cento).

2. De acordo com o Relatório Fiscal às fls. 67/70, constitui fato gerador das contribuições previdenciárias as remunerações pagas aos segurados empregados, discriminados nas folhas de pagamento, termos de rescisões de contrato de trabalho, GFIPs. e recibos de férias, relativa ao período de 05/2001 a 12/2004.

3. O valor do débito, consolidado em 04/07/2006, é de R\$ 128.477,32 (cento e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado pessoalmente, conforme fl. 1 e 70 (05/07/2006) e impugnou o auto de infração (fls. 78/80) em 16/08/2006, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

4. O contribuinte apresentou impugnação intempestiva às fls. 74/76, alegando que a mesma é tempestiva, uma vez que a auditora fiscal equivocou-se, entregando como parte da documentação, o Relatório da NFLD de uma outra empresa, não entregando naquela ocasião o Relatório Fiscal da presente NFLD, só vindo a fazê-lo na data de 11/08/2006. Somente a partir dessa data o sujeito passivo teve condições de preparar sua defesa, devendo tal data ser considerada como início da contagem do prazo de defesa.

DA DILIGÊNCIA

5. Em face das alegações de tempestividade expendidas na defesa, os autos foram remetidos à Auditora Fiscal notificante para esclarecimentos. acerca do alegado direito de defesa, o que foi feito através do despacho de fls.109.

6 Em cumprimento ao referido despacho, foi exarada a Informação Fiscal de fls. 110, em que a Auditora Fiscal menciona a impropriedade dos fatos alegados pela empresa. Prossegue, aduzindo que o Relatório Fiscal de fls.80, datado de 05/07/06, sem assinatura do representante legal da empresa e grotescamente assinado por outra pessoa não identificada neste processo.

7. Através do despacho de fls. 111, foi dada oportunidade ao contribuinte de juntar aos autos o Relatório Fiscal da outra empresa, conforme alegado em sua defesa.

Entretanto, nada foi apresentado.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 119):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ADICIONAL. GILRAT. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A empresa que mantiver trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física estará sujeita ao pagamento do adicional da contribuição para financiamento da aposentadoria especial, conforme arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. A falta, incoerência ou incompatibilidade dos documentos da empresa relativos aos riscos ambientais do trabalho autoriza o lançamento por aferição indireta das alíquotas do referido adicional, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

A impugnação intempestiva deve ser apreciada no que concerne a essa arguição.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 30/03/2009 (fl. 130), apresentou o recurso voluntário de fls. 131/133, alegando em síntese: tempestividade da defesa, pagamentos decorrentes de ação judicial e nulidade por afronta aos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

Em tempo, após a inclusão do processo na pauta de julgamentos e antes de iniciada a sessão, a recorrente apresentou memoriais informando que aderiu a parcelamento e que, inclusive, já pagou todo o valor a que se refere os presentes autos, requerendo a desistência a que se refere a legislação.

A patrona da recorrente fez sustentação oral em que reiterou o alegado em memorias e requereu expressamente a desistência do presente recurso.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Do Recurso Voluntário

Apesar de não ter havido o cumprimento do requisito formal que consiste na desistência do recurso como condição para a efetivação do parcelamento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou sobre o assunto na sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do que dispunha o art. 543-C, do CPC/1973:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE INCLUSÃO. DEFERIMENTO. VERIFICAÇÃO POSTERIOR DE RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. CRÉDITO FISCAL SUSPENSO. EXCLUSÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE). TEMA JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC (RESP Nº 1143216/RS).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ao apreciar o REsp nº 1143216/RS, julgado em 24.03.2010, desta relatoria, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), restou definido que 'A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco'.

3. Naquele julgado, firmou-se que 'a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos'.

4. Destarte, apesar de o precedente no recurso repetitivo citado tratar do parcelamento especial previsto na Lei 10684/2003 (PAES), aplica-se, 'mutatis mutandis', ao caso 'sub iudice', porquanto não se pode excluir do REFIS contribuinte que confessou todos os débitos, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa em razão de recurso

administrativo, estando em dia com as prestações, pela simples razão de não ter havido expressa desistência do procedimento administrativo.

5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

6. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2010).

Nos termos do art. 62, §1º, II, b do RICARF, em observância da decisão STJ, proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconhece-se a desistência do presente recurso, tornando-se definitiva a decisão proferida em sede de primeira instância.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário em razão da falta de litígio, ante a desistência do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya